

LEI Nº. 2.802/2022

“ESTABELECE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA A ESCOLHA DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CANÁPOLIS-MG, MEDIANTE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O Prefeito Municipal de Canápolis (MG), Senhor Enivander Alves de Moraes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, com amparo na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que *“Estabelece as Diretrizes e bases da Educação Nacional”*;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que *“Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências”*;

CONSIDERANDO o inciso I do § 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe que o *“Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.”*;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022; que *“Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de*

gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.173/2008, que “Dispõe sobre o Estatuto Magistério e Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal de Canápolis MG”

CONSIDERANDO a Meta 19 do Plano Nacional de Educação e Meta 14 do Plano Municipal de Educação que visa “Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”, bem como suas Estratégias;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o gerenciamento competente das Unidades Escolares, sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A escolha do Diretor Escolar das unidades escolares da rede municipal de ensino de Canápolis-MG, se dará mediante critérios técnicos de mérito e de desempenho definidos na presente lei.

Art. 2º - Considera-se mérito, a qualidade atribuída a uma pessoa cujo ato ou atividade foram reconhecidos como de grande valor em favor da coletividade, a partir de um julgamento moral.

Art. 3º - Entende-se por desempenho, o ato e a consequência de desempenhar, cumprir uma obrigação, realizar uma atividade ou envolver-se em uma tarefa, podendo ainda estar ligada à representação de um papel.

Art. 4º - A Gestão Escolar será composta pelo Diretor Escolar, conforme quantitativo estabelecido pela Lei nº 2.173/2008, em seu Anexo I.

Art. 5º - O cargo de Diretor Escolar é de provimento em comissão, de recrutamento limitado, a ser ocupado por Profissional do Magistério pertencente ao Quadro de Profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Canápolis-MG.

Art. 6º - A nomeação de servidor para exercer o cargo de Diretor é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, formalizada por ato próprio, observados os critérios de mérito e desempenho fixados nesta lei.

Art. 7º - O Diretor Escolar cumprirá carga horária de 40 [quarenta] horas semanais, conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único - O servidor no exercício de cargo em comissão de Diretor o fará em dedicação exclusiva, não podendo acumular com outro cargo e/ou função.

Art. 8º - O processo de escolha para preenchimento dos cargos em Comissão de Diretor integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino reger-se-á pela presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

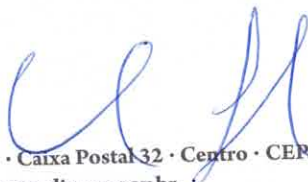
SEÇÃO I

DO DIRETOR ESCOLAR

Art. 9º - Compete ao Diretor Escolar a direção ou coordenação de estabelecimento de ensino de educação infantil e ensino fundamental, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE SELEÇÃO



Art. 10 - O processo de seleção com vistas à escolha do Diretor Escolar, para atuar na Rede Municipal de Ensino de Canápolis-MG, realizar-se-á em seis fases distintas, compreendidas em:

I - Inscrição dos interessados;

II - Avaliação do domínio das competências e habilidades em gestão escolar, mediante análise documental e entrevista;

III - Avaliação de Currículo e titulação, por meio de Comissão designada e competente a tanto;

IV - Análise do plano de trabalho;

V - Avaliação das capacidades previstas na BNC das Competências do Diretor Escolar, por meio de entrevista;

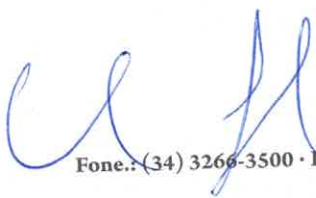
VI - Capacitação dos selecionados para atuarem na Gestão Escolar.

Parágrafo único - As etapas descritas nos incisos de II a V do *caput*, estarão sujeitas à critérios de pontuação a serem descritas em edital.

Art. 11 - O processo de seleção do Gestor Escolar, assim compreendido o Diretor, far-se-á por instituição externa à Secretaria Municipal de Educação, contratada especialmente para este fim.

Art. 12 - Poderá participar do processo de seleção, com vistas à escolha de Diretor Escolar, o servidor efetivo no Município de Canápolis, que comprove o preenchimento de todos os requisitos abaixo:

I - Ser efetivo e atuar, no ato na inscrição, na Rede Municipal de Ensino do Município de Canápolis nos cargos de Professor de Educação Básica [PEB] ou Especialista em Educação Básica [EEB] ou ser efetivo e estar nomeado em comissão nos cargos de PEB e



EEB, assim como atuar na rede municipal há no mínimo 3 [três] anos, após ter cumprido o estágio probatório.

II - Possuir Licenciatura Plena em Curso de Pedagogia ou Pós-graduação em Direção, Administração ou Gestão Escolar, devidamente comprovados através de diploma reconhecido pelo MEC;

IV – Residir no Município de Canápolis-MG;

V - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI - Não estar sofrendo efeitos de sentença penal condenatória nos 05 [cinco] anos anteriores à data da indicação para o cargo;

VII - Declarar disponibilidade para atuar 40 [quarenta] horas na Unidade Escolar;

VIII - Apresentar proposta de Plano de Gestão que deverá oferecer estratégias que garantam o funcionamento da instituição escolar e excelência no processo de ensino aprendizagem consonante às capacidades previstas na BNC das Competências do Diretor Escolar; bem como ações compatíveis com a Gestão Democrática da Escola Pública, atrelada ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar da Instituição de Ensino;

IX - Ter média, de no mínimo 90% [noventa por cento], na última avaliação de desempenho, mesmo sendo realizada no término do estágio probatório;

Parágrafo Primeiro - Para atender a gestão escolar democrática do município de Canápolis - MG, o processo de escolha para Diretor Escolar será realizado através de votação dos profissionais da educação, lotados na SME, em data prevista no Edital.

Parágrafo Segundo – Participaram do processo de escolha para Diretor Escolar os 04 [quatro] servidores que obtiverem o maior número de votos, podendo os mesmos permanecerem na escola de origem ou serem redirecionados à unidade escolar que melhor enquadre em seu perfil profissional.

Parágrafo Terceiro - Caso haja desistência, a nomeação obedecerá a ordem decrescente dos votos e perfil profissional para a função.

Parágrafo único - O titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à decisão do Prefeito Municipal, a nomeação de um Profissional do Magistério, para exercer o cargo de Diretor Escolar, desde que atenda às exigências estabelecidas na legislação vigente, nos seguintes casos:

I - Ausência de candidatos inscritos e selecionados no Processo de Seleção;

II - Desistência de candidato selecionado no Processo Seletivo.

Art. 13 - O Processo de seleção de candidatos iniciar-se-á no mínimo 120 [cento e vinte] dias antes do término do mandato em vigor.

I - O Processo de seleção de candidatos será norteado mediante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em Edital próprio;

II - O edital será de responsabilidade da empresa ou instituição responsável com o acompanhamento de representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB.

Art. 14 - Havendo empate no resultado final do processo de seleção de candidatos, o titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à consideração do Prefeito Municipal o nome do servidor indicado ao cargo de Diretor Escolar que comprovar, pela ordem:

I - Maior tempo de serviço no magistério público municipal, devidamente comprovado;

II - Maior idade.

Parágrafo único – O Diretor Escolar deverá assinar, obrigatoriamente, Termo de Compromisso, no ato da investidura do cargo.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 15 - Compete à Empresa responsável pelo Processo de Seleção do Diretor Escolar:

I – Coordenar o processo de inscrição de candidatos ao cargo de Diretor Escolar das Unidades de Ensino;

II – Proceder à fase de avaliação do domínio das competências e habilidades em gestão escolar por meio da análise de documentos;

III - Realizar a fase de avaliação de Currículo e certificação dos candidatos;

IV - Analisar e proceder à avaliação do plano de trabalho dos candidatos;

V - Realizar entrevista dos candidatos, no que concerne à fase de avaliação das capacidades previstas na BNC das Competências do Diretor Escolar;

VI - Oferecer curso preparatório para o exercício de mandato de Diretor, selecionados para atuarem na Gestão Escolar na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo primeiro - O curso de qualificação considerará aspectos político, administrativo, financeiro e pedagógico do exercício dos cargos, com a frequência obrigatória de, no mínimo, 90% da carga horária.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação do Diretor Escolar é de competência exclusiva do Prefeito, formalizada mediante decreto municipal.

Art. 17 - O Diretor Escolar, nomeado nos termos da Lei, permanecerão no cargo até a realização de novo processo de escolha, por um período de 04 [quatro] anos.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO E DA VACÂNCIA

Art. 18 - No afastamento do Diretor, por qualquer período, responderá pela direção o próximo servidor classificado no processo de escolha, em literal observância aos critérios fixados na presente legislação.

Parágrafo primeiro - Deverá constar do Livro de Posse e Exercício registro de nota contendo o nome do servidor e o período em que respondeu pela direção, nos termos do caput.

Parágrafo segundo - A Secretaria Municipal de Educação deverá ser, imediatamente, informada do afastamento ocorrido e do nome do responsável pela gestão da escola.

Parágrafo terceiro - Na impossibilidade de assumir o cargo de direção o(s) servidor(es) classificados no processo de escolha, caberá a Secretaria Municipal de Educação indicar um servidor que atenda aos critérios desta Lei.

Parágrafo quarto - Não havendo servidor que possua Certificação Ocupacional e/ou que comprove tempo de exercício na rede a Secretaria Municipal de Educação indicará servidor, que atenda aos demais critérios da lei em apreço.

CAPÍTULO VI

DA EXONERAÇÃO

Art. 19 - Será exonerado, por ato do Prefeito Municipal, o Diretor Escolar que:

I - No exercício do cargo ou da função tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da Unidade Escolar, devidamente comprovados;

II - Afastar-se do exercício, sem justa causa, por período superior a 30 [trinta] dias no ano, consecutivos ou não;

III - Obter resultado inferior a 90% [noventa por cento] na Avaliação de Desempenho, durante o exercício da função, a ser apurado anualmente;

IV - Candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;

V - agir em desacordo com a Lei Federal nº 541 de 04 de março de 2010.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O papel do Gestor Escolar, entendido como Diretor, envolver-se-á agir e incentivar de forma pessoal e coletiva a autonomia, responsabilidade, flexibilidade e resiliência, promovendo a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas.

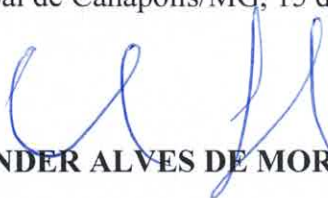
Art. 21 - Constitui responsabilidade do Gestor Escolar gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando o monitoramento pessoal e frequente das atividades.

Art. 22 - Os casos que não constarem desta Lei, serão descritos em edital específico.

Art. 23 - A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 35 da Lei Municipal n. 2.173/2008.

Prefeitura Municipal de Canápolis/MG, 15 de setembro de 2022.



ENIVANDER ALVES DE MORAIS

Prefeito Municipal